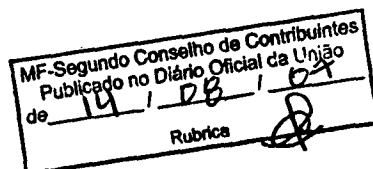




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10680.015463/2003-79
Recurso nº 126.873 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.635
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente TELEMIG CELULAR S.A.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



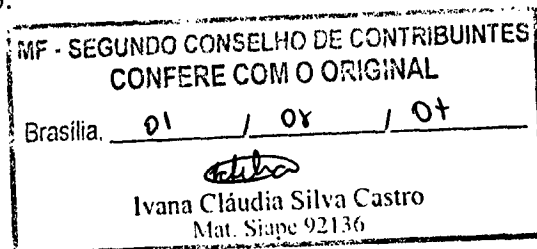
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/06/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

A perda da eficácia da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e a validade e eficácia das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência ensejam a aplicação do § 11 do art. 62 da Constituição Federal, combinado com o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, impondo a redução de penalidades aplicadas até a data em que extinta a sua vigência. Ademais a exigência foi novamente revogada pela MP nº 351/2007.

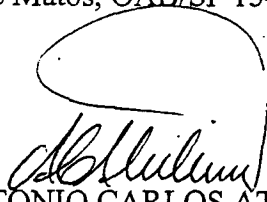
Recurso provido.



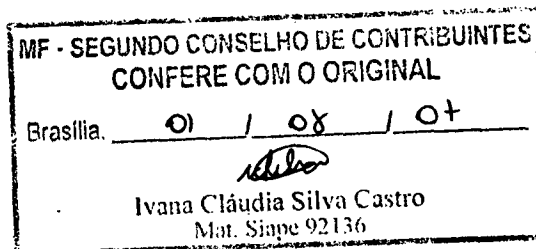
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões, por

entenderem que a denúncia espontânea exclui a multa de mora. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB/SP 154.355, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.

Brasília, 01 / 08 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Informa o relatório da decisão recorrida tratar-se de lançamento de ofício de multa isolada e juros de mora em razão do recolhimento extemporâneo da contribuição sem os devidos acréscimos legais.

A recorrente, na impugnação, informa não questionar os juros de mora devidos, exigidos isoladamente por auto de infração. Discorda, porém, da exigência da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, requerendo o cancelamento da referida multa.

Apreciando as alegações postas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão, cuja síntese está contida na Ementa que segue:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1999, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002

Ementa: É cabível a exigência de ofício da multa isolada nos casos em que o tributo tenha sido espontaneamente pago após o vencimento do prazo legal, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Para se configurar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN é imprescindível que, além de ocorrer antes do início da ação fiscal, o contribuinte efetue o pagamento do tributo acrescido dos encargos legais.

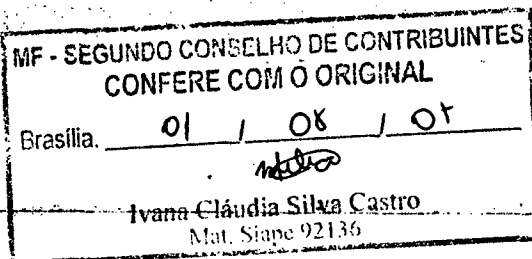
Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 24/03/2004, a interessada apresentou, em 22/04/2004, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir: 1) efetuou o recolhimento da parcela devida antes do início de qualquer procedimento fiscal; 2) discorre sobre a interpretação do art. 138 do CTN, concluindo pelo descabimento da exigência de multa demora nos recolhimentos efetuados espontaneamente. Cita jurisprudência.

Ao fim requer o provimento integral do recurso com reforma do acórdão recorrido e o conseqüente cancelamento da exigência da multa isolada.

A autoridade administrativa informa a realização do arrolamento para fins de garantia de instância à fl. 343.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria da lide contida nos autos refere-se, exclusivamente, à exigência, de ofício, de multa isolada, em razão do recolhimento a destempo de parcela da Contribuição para o PIS, relativa ao mês de dezembro de 1999, sem a inserção da multa de mora devida.

Os juros de mora exigidos no auto de infração, relativos a infração diversa da que sofreu a aplicação da multa isolada, foram acolhidos pela recorrente contra os quais não apresentou defesa, tornando-os definitivamente exigíveis, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à exigência da multa de ofício isolada de 75% do valor da contribuição recolhida com atraso, efetuada com arrimo no disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, reproduzo abaixo parte dos fundamentos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237/2006, de 09/11/2006:

"11. Efetivamente, em não dispondo em contrário o futuro decreto legislativo que poderá ser editado até o dia 26 de dezembro de 2006, a MP nº. 303/2006 deverá receber tratamento de lei, aplicando-se a todos os atos que ocorreram durante a sua curta vigência. Sendo assim, indubitavelmente, a redução de penalidades que trouxe através da suspensão da eficácia das penalidades anteriores deverá ser aplicada para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência cujos fatos geradores tenham ocorrido de 30 de junho de 2006 até 27 de outubro de 2006. E mais, em razão do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, tal aplicação há de ser estendida para abarcar a todas as penalidades de mesma hipótese de incidência cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30 de junho de 2006, desde que se tratem de atos não definitivamente julgados, compreendidos estes como sendo atos administrativos ou judiciais, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência farta e pacífica da Primeira Seção e das duas turmas (1ª e 2ª Turmas) que tratam do assunto no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ (...)"

13. Ante o exposto, concluímos que:

a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº. 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;

b) o disposto em 'a' se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão da dívida ativa.”

Portanto trata-se de matéria já abordada em parecer da PGFN. Entendo que o decreto legislativo, que pode vir a ser editado até 26/12/2006, para regular as relações jurídicas provindas da Medida Provisória nº 303/2006, independente de seus termos, não terá o condão de subtrair a regra contida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, por se tratar de regra legal mais benéfica ao contribuinte constante de ato tributário expedido pelo Estado.

De fato, o decreto legislativo, se for editado, poderá regular as relações jurídicas oriundas da observância da referida Medida Provisória, porém jamais poderá retirar dela a força de lei que deteve no curto prazo em que vigeu. O que, por si só, basta para que incida sobre os fatos pretéritos o disposto no citado art. 106, II, c, do CTN.

Esclareça-se, por oportuno, que a denúncia espontânea não autoriza o recolhimento extemporâneo de tributos sem a devida multa de mora, uma vez tratar-se de exigência que possui previsão legal expressa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, reforça tal entendimento a edição da MP nº 351/2007, restabelecendo a revogação do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, contida na MP nº 303/2006.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


MARIA CRISTINA RÔZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 08 / 07
	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	